



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 179 - DF(2025/0402027-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : E A

DECISÃO

Vistos, etc.

A Procuradoria-Geral da República representa, às fls. 531-546, pela fixação de medida cautelar de afastamento da função pública dos Juízes TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ e DOUGLAS LIMA DA GUIA, diante dos robustos elementos informativos que sustentam a participação de ambos do esquema criminoso investigado.

Os referidos magistrados foram alvo, na presente data, de busca e apreensão, tendo sido também deferido, na decisão de fls. 233-334, o pedido de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de acesso aos espaços físicos e dependências virtuais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, incluindo salas de audiência e sistemas eletrônicos (art. 319, II, do CPP) e na vedação de contato e comunicação, por qualquer meio, com os desembargadores, servidores e demais particulares envolvidos na investigação (art. 319, III, do CPP).

Na presente representação, sustenta o Parquet:

Ocorre que a extensão das medidas cautelares efetivamente decretadas impõe, como consequência necessária, a suspensão formal do exercício das funções. Um juiz de direito que não pode acessar o fórum, as salas de audiência nem os sistemas eletrônicos do tribunal está impossibilitado de despachar, decidir, presidir audiências ou praticar qualquer ato processual. Do mesmo modo, a vedação de contato com servidores do TJMA inviabiliza a operação de um gabinete judicial, que depende da interação cotidiana com assessores, escrivães e oficiais de justiça. Os processos sob a responsabilidade desses magistrados ficam, na prática, sem juiz - mas sem que a administração do tribunal disponha de fundamento formal para redistribuí-los.

A situação é, portanto, a de um afastamento material sem o correspondente afastamento formal. Essa assimetria prejudica a administração da Justiça sem beneficiar a investigação nem os investigados.

Aponta, ainda que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão trouxe elemento novo que reforça a justa causa para o afastamento, consistente na localização e

arrecadação de vultosa quantia de dinheiro em espécie na residência do Juiz TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ.

No ponto, assevera que:

A manutenção de quantia dessa magnitude em numerário, fora do sistema bancário, na residência de um magistrado cuja remuneração é paga por crédito em conta corrente, é fato que demanda explicação e que não encontra justificativa plausível no exercício regular da função pública.

Às fls. 535-536 relata sinteticamente os elementos informativos constituídos nos autos acerca da participação do Juiz TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ nos fatos investigados, destacando que:

(a) minutas de decisões judiciais elaboradas pelo advogado ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA foram encaminhadas ao ex-assessor LÚCIO FERNANDO PENHA FERREIRA e, em seguida, reproduzidas em decisões assinadas pelo Juiz TONNY CARVALHO – no processo nº 0801197-20.2023.8.10.0026, em 15/03/2023 (um dia após o envio da minuta), e no processo nº 0801931-68.2023.8.10.0026, em 09/06/2023 (onze dias após a criação do arquivo cujos metadados indicam autoria de ULISSES SOUSA);

(b) em 08/07/2022, o Juiz TONNY CARVALHO proferiu juízo de retratação nos autos da reintegração de posse nº 0800222-12.2022.8.10.0065, favorável a MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO, reconsiderando decisão proferida por outro magistrado. Essa retratação ocorreu um dia após RICARDO RUH ter transferido R\$ 500.000,00 para ALINE FEITOSA TEIXEIRA, esposa de MANOEL RIBEIRO;

(c) RICARDO RUH é a parte beneficiada pela decisão cujo teor reproduz a minuta localizada no celular de LÚCIO FERNANDO (processo 0801931-68.2023.8.10.0026), o que revela convergência entre os processos nos quais a influência de ULISSES SOUSA sobre o magistrado se manifesta.

A apreensão de R\$ 284.700,00 em espécie transforma o que era um conjunto convergente de indícios circunstanciais – coincidências temporais entre transferências bancárias e decisões favoráveis, reprodução de minutas elaboradas por advogado interessado – em quadro probatório que aponta, com densidade crescente, para o recebimento de vantagem indevida pelo magistrado.

Quanto ao Juiz DOUGLAS LIMA DA GUIA, aduz que:

Os diálogos entre SUMAYA e LÚCIO FERNANDO, datados de julho de 2023, revelam que o magistrado comunicava previamente a SUMAYA o teor de decisões antes de sua publicação ("qdo assinar te aviso"); coordenava o calendário de publicação para não despertar suspeitas ("não pode chamar atenção", "só iria ser publicada depois pra não soltar as duas de uma vez"); e atendia pedidos formulados pela servidora para beneficiar os investigados ("só dizer que eu peço").

Em 12/07/2023, SUMAYA avisou LÚCIO que o juiz já havia sentenciado o processo de recuperação judicial. Essa mensagem foi enviada exatos oito minutos após o magistrado proferir, no sistema, a decisão extinguindo o processo, demonstrando comunicação em tempo real entre SUMAYA e o gabinete.

O grau de influência exercido sobre o magistrado é explicitado pela própria SUMAYA, em diálogo de 25/07/2023, ao recusar um pedido adicional de LÚCIO: "Ele já está fazendo o que eu pedi e estou cobrando a celeridade... então se eu for pedir mais coisas fica ruim... deixa ele fazer o que eu quero aí depois conforme as coisas lá eu peço." A servidora fala do juiz como quem administra um subordinado, não como quem se dirige a um magistrado independente.

O resultado dessa influência foi a prolação de decisões favoráveis a MANOEL RIBEIRO e LÚCIO FERNANDO entre julho de 2023 e março de 2024, incluindo a extinção do processo de recuperação judicial sem resolução de mérito (12/07/2023), a sentença de procedência da reintegração de posse (24/07/2023) e a absolvição de LÚCIO FERNANDO em ação penal privada (26/03/2024). Registre-se que a sentença de 24/07/2023 apresenta anomalia não verificada em nenhuma outra decisão do magistrado: a assinatura eletrônica consta genericamente como "ESTADO DO MARANHÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO", em vez do nome do juiz, circunstância que pode indicar elaboração ou inserção externa do ato decisório. Essas decisões não foram episódios isolados de parcialidade.

Elas cumpriram função estratégica precisa dentro do esquema criminoso: em posse das sentenças de primeiro grau proferidas por DOUGLAS, o advogado ULISSES SOUSA peticionou nos agravos internos e mandados de segurança que estavam pendentes no TJMA, arguindo "perda do objeto". Com isso, obteve a extinção dos recursos sem que o colegiado jamais revisasse as liminares monocráticas concedidas pelo Desembargador GUERREIRO JÚNIOR. O Juiz DOUGLAS foi, portanto, a engrenagem que impediu o controle colegiado sobre as decisões suspeitas de segunda instância.

Ao final, requer:

a) o afastamento do exercício das funções públicas do Juiz de Direito DOUGLAS LIMA DA GUIA (CPF 946.371.133-34) e do Juiz de Direito TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ (CPF 979.252.923-34), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 319, VI, do CPP, c/c o art. 29 da LOMAN;

b) a comunicação imediata à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para adoção das providências administrativas necessárias, inclusive a redistribuição dos feitos sob a responsabilidade dos magistrados afastados, enquanto durar a medida;

c) a imposição de monitoração eletrônica a ambos os magistrados, nos termos do art. 319, IX, do CPP, em paridade com as medidas já decretadas para os demais investigados que exerciam funções públicas no TJMA.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pelo Ministério Público Federal comporta deferimento, notadamente considerando que a medida cautelar de proibição de acesso aos espaços físicos e dependências virtuais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, incluindo salas de audiência e sistemas eletrônicos, decretada na decisão de fls. 233-334, em desfavor dos Magistrados DOUGLAS LIMA DA GUIA e TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ inviabiliza materialmente o exercício da jurisdição.

Entendo que, na hipótese em exame, as medidas cautelares requeridas pelos órgão de persecução estão lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto, na gravidade das condutas imputadas, no risco de reiteração delitiva, diante do uso do cargo público para a suposta prática de delitos.

A apreensão de vultosa quantia em espécie na residência do Juiz TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ constitui mais um indício do envolvimento, em tese, do Magistrado na prática de crimes relacionados à possível negociação de decisões judiciais por ele proferidas.

Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de investigado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático.

Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). A manutenção comprometeria o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões.

Na decisão de fls. 233-334, ao analisar, de forma individualizada, a participação dos Magistrados alvos da presente representação nos fatos investigados, consignei que:

Do mesmo modo, comporta deferimento o pedido com relação ao Juiz DOUGLAS LIMA DA GUIA que, à luz dos elementos informativos constantes dos autos, teria atuado, a pedido da servidora SUMAYA RIOS, para favorecer os interesses do grupo criminoso, em flagrante violação aos princípios da imparcialidade e impessoalidade.

Em junho de 2022, o Juiz titular de Alto foi Parnaíba/MA transferido para outra comarca, tendo o Juiz DOUGLAS LIMA DA GUIA, titular da 4ª vara da comarca de Balsas/MA, passado a responder pelo Juízo da vara única de Alto Parnaíba e, por consequência, atuou em ao menos três processos de interesse dos investigados, objeto da presente apuração, quais sejam: (i) 0800222-12.2022.8.10.0065 (Reintegração de Posse) MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO e esposa (autores) X BM AGRONEGOCIO LTDA - EPP (réu); (ii) 0800415-27.2022.8.10.0065 (Cautelar Antecedente ao Pedido Recuperação

Judicial) BM AGRONEGOCIO LTDA – EPP e outros (requerente) X MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO (requirido) e outros e (iii) Processo n. 0800730-41.2023.8.10.0026 (Queixa Crime) LÚCIO FERNANDO PENHA FERREIRA (réu) X ANA CLARA DANDOLINI DOS SANTOS e VICTORIA CAMACHO RAMALHO DE OLIVEIRA (autoras – filhas do colaborador MAURILIO RAMALHO).

Conforme acima mencionado, na troca de mensagens entre SUMAYA RIOS e LUCIO FERNANDO, realizada entre os dias 11 e o Magistrado atendia 23/07/2023, prontamente os pedidos feitos pela então assessora do TJMA e lhe informava sobre despachos e decisões proferidos, de forma imediata (fls. 760-763 - Inq.1.670/DF).

Extrai-se dos diálogos que o próprio Magistrado aparenta ter receio de toda a situação, haja vista que SUMAYA RIOS aduz que ele (DOUGLAS LIMA) aguardaria para dar impulso em um segundo processo de interesse do grupo, para não chamar atenção.

[...]

Da análise dos processos em cotejo com as mensagens trocadas entre SUMAYA RIOS e LUCIO FERNANDO, a Polícia Federal conclui que:

Em síntese, entre o dia 11 e 24 de julho de 2023, foram encontrados os seguintes elementos envolvendo o juiz DOUGLAS LIMA DA GUIA:

- Dia 11/07/23 – Conversa entre Sumaya e Lucio sobre influir nas decisões de Douglas Lima;

- Dia 11/07/23 – Juiz Douglas marca audiência preliminar na ação criminal que as filhas do colaborador moviam em face de LÚCIO FERREIRA e em pouco segundo após a decisão Sumaya envia uma mensagem para LÚCIO informando acerca da decisão.

- Dia 12/07/23 – Juiz Douglas sentencia o processo da cautelar antecedente ao pedido de Recuperação Judicial extinguindo o processo sem resolução de mérito, decisão essa benéfica ao grupo de LÚCIO, MANOEL RIBEIRO e ULISSES SOUSA.

- Dia 24/07/23 – Juiz Douglas julga estar presente os requisitos para julgamento antecipado da lide no processo de reintegração de posse, confirma a liminar deferida em favor de MANOEL RIBEIRO por seu antecessor, e extingue o processo com resolução de mérito em favor de MANOEL RIBEIRO. Importante ainda que, além das decisões proferidas no período entre a troca de mensagens entre LÚCIO e SUMAYA, o juiz DOUGLAS DA GUIA proferiu ainda as seguintes decisões em favor de MANOEL RIBEIRO e LÚCIO FERREIRA:

- No dia 07/08/23, Juiz Douglas da Guia nega provimento aos embargos de declaração propostos por MAURILIO RAMALHO em face da decisão de extinção da cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial;

- No dia 18/08/23, o Juiz Douglas da Guia recebe a queixa crime contra LUCIO FERREIRA na ação criminal promovida pela filha do colaborador MAURILIO RAMALHO;

- No dia 26/03/2024, o Juiz Douglas da Guia absolve LUCIO FERREIRA na ação criminal.

[...]

Do mesmo modo, comporta deferimento o pedido com relação ao Juiz TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ, que foi inicialmente citado nas investigações em razão de decisão proferida nos autos do processo n. 0800222-12.2022.8.10.0065, a reintegração de

posse movida por MANOEL RIBEIRO contra o Grupo BM, do colaborador MAURILIO RAMALHO.

Em 08 de julho de 2022, reconsiderando decisão anteriormente proferida pelo Juiz Carlos Jean Saraiva Saldanha, deferiu a tutela de urgência para restituir aos autores (MANOEL RIBEIRO e ALINE FEITOSA) a posse dos imóveis em litígio (fl. 725 - Inq 1670/DF).

Novas evidências obtidas a partir do compartilhamento de provas constituídas no bojo da "Operação 18 Minutos" - Inq. 1636/DF indicam que textos jurídicos em formato de minutas de decisões judiciais compartilhados pelo advogado ULISSES CESAR DE SOUSA com o assessor LUCIO FERNANDO PENHA FERREIRA, em 14/03/2023 e 29/05/2023 coincidem integralmente com trechos de decisões proferidas, pelo Magistrado TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ, nos processos n. 0801197-20.2023.8.0026 e 0801931-68.2023.8.10.0026, dias após o envio das mensagens.

A decisão proferida nos autos do processo n. 0801197-20.2023.8.0026 foi favorável às partes patrocinadas pelo advogado ULISSES SOUSA.15/03/2023,

Já o processo n. 0801931-68.2023.8.10.0026 trata-se de ação de consignação em pagamento dos honorários advocatícios do processo n. 0801197-20.2023.8.0026 que figura como consignante MATEUS PASINATO e consignado o advogado RICARDO RUH, representado nos autos por ANNA PAULA FERNANDES ALENCAR, que atua juntamente com o advogado ULISSES SOUSA em diversos processos em trâmite no TJMA.

A minuta da decisão da ação de consignação em pagamento compartilhada por ULISSES SOUSA com LUCIO FERNANDO datada de 29/05/2023 é favorável à parte RICARDO RUH.

A Polícia Federal constatou que a decisão assinada pelo Juiz TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ, em 09/06/2023, nos autos do processo n. 0801931-68.2023.8.10.0026 coincide quase em sua integralidade com a minuta encontrada no telefone de LUCIO FERNANDO, conforme pormenorizadamente exposto às fls. 1235- 1241 do Inquérito n. 1.670/DF.

Outro fato relevante identificado pela Polícia Federal na análise dos dados obtidos com a medida cautelar de afastamento de sigilo bancário na QuebSig n. 209/DF foi o recebimento de transferências, efetivadas em 07/07/2022 e 20/09/2022, na monta de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela investigada ALINE FEITOSA TEIXEIRA, efetivadas pelo advogado RICARDO RUH, que figura como parte no processo n. 0801197-20.2023.8.0026.

As condutas supostamente delituosas imputadas aos investigados que se pretende sejam alcançados pelas medidas cautelares estão, em princípio e até o presente momento processual, satisfatoriamente demonstradas em sua materialidade, além da indicação de elementos suficientes de autoria, o que preenche os requisitos mínimos necessários à apreciação do pedido de aplicação das medidas cautelares criminais.

Vislumbro que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão requeridas se mostram suficientes para fazer cessar a prática criminosa, garantindo a

ordem pública e resguardando a instrução criminal, visto que a permanência dos investigados nas funções públicas possibilitará o uso da estrutura pública para a manipulação dos sistemas de informação e mesmo a destruição/ocultação de provas e intimidação de testemunhas.

Ademais, os fatos até então constatados são de extrema gravidade, visto que colocam em xeque a atividade jurisdicional do Tribunal de Justiça do Maranhão e a credibilidade de suas decisões.

Ante o exposto, defiro o requerimento ministerial de fls. 531-546 e **DECRETO**, com fulcro no inciso VI do art. 319, do Código de Processo Penal, o afastamento do exercício das funções públicas ocupadas pelos Juízes do Tribunal de Justiça do Maranhão DOUGLAS LIMA DA GUIA e TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ, **pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias**.

Para viabilizar a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares decretada, determino seja realizada a monitoração eletrônica dos investigados, nos termos do disposto no art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como órgão responsável pela execução da medida de monitoramento eletrônico no Estado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de forma imediata.

Determino, ainda, sejam os alvos da medida de monitoramento eletrônico intimados pela Polícia Federal, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos endereços dos investigados, para comparecimento, no prazo de 24 horas, ao órgão responsável pelo monitoramento eletrônico no Estado do Maranhão.

Expeça-se Carta de Ordem ao Juízo da Execução Penal da Comarca de São Luís/MA para a execução, fiscalização e acompanhamento integral da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta em desfavor de DOUGLAS LIMA DA GUIA e TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ, destacando que este Relator deverá ser imediatamente comunicado em caso de descumprimento.

Ciência à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

Diligências necessárias.

Brasília, 01 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/04/2026 às 18:17:49 pelo usuário: BÁRBARA LAIS DE SOUSA MENEZES